



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	22 – COSIT
DATA	3 de junho de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Normas de Administração Tributária

RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 30 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPENSA DE RETENÇÃO. LIMITE. VERIFICAÇÃO.

É dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Para fins de verificação do limite para dispensa de retenção, deve ser considerado o valor a ser retido sobre cada pagamento, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 467, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 10.

## RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta relacionada à incidência na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

2. Informa que “exerce atividades de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de lanternagem, funilaria e pintura de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, dentre outras atividades descritas em seu Contrato Social”.

3. Acrescenta que, no desempenho de suas atividades, os pagamentos a ela feitos por pessoa jurídica sujeitam-se à retenção da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

4. O objeto de sua consulta é o texto do § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003 (“a legislação é obscura e gera dúvidas”), pelas razões assim explicitadas:

*O art. 31, §3º da Lei nº. 10.833/2003 dispensa a retenção das referidas contribuições quando o seu valor for igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi.*

*Ocorre que a legislação não deixa claro como deve ser feita a apuração do valor das contribuições para efeitos de dispensa ou não da retenção. Dito de outra forma, a consulente tem dúvida se deve ser feita a acumulação dos valores recebidos no dia para depois analisar se estará dispensada ou não da retenção ou se a análise da dispensa ou não de retenção é feita em cada nota fiscal emitida, sem somar os valores de todas as notas fiscais do dia.*

5. Depois de transcrever, a título de “Fundamentação Legal”, os arts. 30, *caput*, e 31, §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, (re)apresenta seu questionamento, desta forma:

*Tendo em vista a previsão da respectiva lei acima e os questionamentos expostos, faz-se necessário o esclarecimento deste duto juízo em relação a:*

*1) Dispensa de retenção da CSLL, do PIS e da COFINS nos pagamentos feitos por uma determinada pessoa jurídica à consulente, cujo valor seja igual ou inferior a R\$10,00: se deve ser analisado cada pagamento (cada nota fiscal) individualmente para efeitos de dispensa ou não de retenção ou se os pagamentos (notas fiscais) do dia devem ser somados para depois se analisar, com base no valor obtido da soma, se haverá ou não a retenção.*

## FUNDAMENTOS

6. Cumpre registrar, de início, que o processo administrativo de consulta, a partir de 1º de janeiro de 2022, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), passou a ser disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, ato disciplinador dessa espécie de processo vigente na época do protocolo da consulta.

7. É mister anotar, ainda, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

8. O questionamento apresentado pela consulente já foi apreciado por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 467, de 20 de setembro de 2017, a qual está disponível no *site* da RFB na internet ([www.gov.br/receitafederal](http://www.gov.br/receitafederal)), no menu “Receita Federal”, opção “Acesso à informação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

9. Em consequência, o entendimento Solução de Consulta Cosit nº 467, de 2017, será adotado na exposição que se segue, constituindo esta uma Solução de Consulta Parcialmente Vinculada, em conformidade com o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (correspondente ao art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

10. O *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, determina a retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep por ocasião dos **pagamentos** efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos serviços nele arrolados (sublinhou-se):

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

(...)

11. Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, ao detalhar a retenção na fonte prescrita no art. 30 dessa Lei, assim estipula (sublinhou-se):

*Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.*

*§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.*

*§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

12. Cabem parênteses para recordar que o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, dispunha que “é dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”, ao passo que o seu § 4º estabelecia que, “ocorrendo **mais de um pagamento no mesmo mês** à mesma pessoa jurídica, **deverá ser efetuada a soma** de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente” (grifou-se).

13. Vale lembrar, também, que, segundo o § 10 do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, a “empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação”.

14. Feitos esses registros, impende observar que o fato gerador da incidência na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ocorre no momento do **pagamento** pela prestação dos serviços listados no *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

15. O valor a ser retido é determinado mediante a aplicação do percentual correspondente à **soma das alíquotas** das três contribuições sobre **o montante a ser pago**, não havendo previsão legal para soma de pagamentos realizados em um certo período (dia, mês) para efeito de cálculo do limite de retenção de que trata o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003.

16. Visto que a consultante alude reiteradamente à retenção na fonte em função da emissão de notas fiscais, importa destacar que, segundo se depreende dos dispositivos acima transcritos, a incidência na fonte em exame independe das notas fiscais emitidas.

17. Por conseguinte, ante as disposições ora vigentes, o limite para efeito de dispensa de retenção de que trata o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003 (valor igual ou inferior a dez reais), deve ser verificado a cada pagamento, considerando-se o valor a ser retido nessa ocasião, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

## CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, responde-se ao consulente que, para fins de verificação do limite para dispensa da retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, previsto no § 3º do art. 31 dessa Lei (valor igual ou inferior a dez reais), deve ser considerado o valor a ser retido sobre cada pagamento, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

À consideração do Coordenador da Cotir.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminha-se à Coordenadora-Geral de Tributação (Cosit)

*Assinatura digital*

FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 467, de 20 de setembro de 2017, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida IN. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral da Cosit